Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi – SD** no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao douto e Soberano Plenário desta Casa de Leis e solicita apoio dos nobres pares para a sua aprovação o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 219/2019

Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no município de Pato Branco.

Art. 1º Os terrenos baldios, localizados no perímetro urbano do Município de Pato Branco deverão ser identificados com placa contendo o número da matrícula do imóvel em caso de terreno particular.

Parágrafo único. Sendo o imóvel público, na placa deverá constar além do número da matrícula uma identificação se o mesmo é de propriedade do município, estado ou união.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se terreno baldio, o imóvel que não possua benfeitorias, ou, se as possuir, não estejam em condições estruturais de habitação.

Art. 3º A afixação da placa de identificação será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 4º A placa a que se refere o art. 1º deverá ser afixada no centro do imóvel, numa distância máxima de quatro metros do recuo/meio fio, em tamanho mínimo de 20cm x 40cm e máximo de 30cm x 50cm.

Art. 5º As placas serão de cor vermelha para os terrenos baldios públicos e a cor azul para os terrenos baldios particulares, no intuito de diferenciá-los para facilitar a identificação por parte da população.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Meio Ambiente a responsabilidade de fiscalizar e dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 7º Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Pato Branco, 20 de agosto de 2019.

Joecir Bernardi
Vereador – SD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei apresentado é uma reivindicação da população que por muitas vezes tem dificuldade de identificar e contatar os donos desses terrenos, que em sua maioria acabam virando depósitos de lixo e assim, se tornando locais propícios para a proliferação de mosquitos da dengue e de animais peçonhentos.

O objetivo dessa Lei é, além de facilitar esse contato, também um meio de a população poder ajudar na fiscalização e manutenção desses terrenos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Pato Branco, 20 de agosto de 2019.

Joecir Bernardi
Vereador – SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 219/2019.

Pato Branco, 21/08/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Relator: V. Marines Gerhardt.

P. 28/08/19.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relatora pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 219/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 27 de agosto de 2019

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora – PSDB

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** lei nº 219/2019.

Pato Branco, 28/08/2019.

Câmara Municipal de Pato Branco
fls. 6
E.

Projeto de Lei nº 219/2019
Autoria: Joecir Bernardi (SD)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Joecir Bernardi (SD) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por determinar a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no Município de Pato Branco.

A intenção do legislador, conforme justificativa, é identificar os terrenos baldios no Município, para que seus donos sejam contatados nos casos dos mesmos estarem sendo utilizados como depósitos de lixo, tornando-se locais propícios à proliferação de animais peçonhentos e vetores de doença, tais como o mosquito *Aedes Aegypti*.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, tem-se que a matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[1]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*".

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun de Pato Branco
fls 4

É bem verdade que a fiscalização dos imóveis localizados no Município cabe à Prefeitura Municipal, por meio de seu departamento competente.

Contudo, como se vê, a intenção do nobre Edil é facilitar à própria população o auxílio na referida fiscalização, preocupando-se, acima de tudo, com a saúde pública em virtude da proliferação de animais peçonhentos e vetores de doença, como o mosquito *Aedes Aegypti*.

Ações voltadas à prevenção, erradicação e combate à dengue, zika vírus, chikungunya e até proliferação de animais peçonhentos no perímetro urbano diz respeito às políticas públicas voltadas ao meio ambiente e à saúde pública. Tais propósitos, sem sombra de dúvida, devem ser encarados pelo Poder Público com singular atenção, por expressas determinações constitucionais.

Primeiramente, a preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a conservá-lo e preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a "gestão ambiental" deve se pautar em ações praticadas em conjunto entre o Poder Público e a população, notadamente no combate ao mosquito da dengue, porquanto com isso se prevenirá eventuais gastos com saúde pública, em decorrência da doença causada pelo malfadado mosquito.

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

Outrossim, tem-se que o projeto de lei proposto contempla ações voltadas à saúde pública, assegurando, em última análise, saúde individual a cada munícipe. O direito à saúde é propósito assegurado tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto pela legislação municipal.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município confere a garantia do direito à saúde a todos, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

Câmara Mun de Pato Branco
fls. 8
-- C

> Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De mais a mais, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Carta Magna assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

Além disso, políticas públicas voltadas à saúde são atribuições do Município, tais como leis que visem a conter a disseminação do mosquito causador da dengue, zika vírus, chikungunya e até proliferação de animais peçonhentos no perímetro urbano, impondo a obrigação, mesmo que indiretamente, ao munícipe de preservar seus lotes sem construção.

Contudo, antes da deliberação em Plenário, recomenda-se às Comissões Permanentes o envio do presente projeto à Secretaria de Meio Ambiente, ao Conselho de Meio Ambiente e ao Departamento de Vigilância Sanitária, para que se manifestem a respeito da proposição, mormente quanto a questões técnicas e procedimentais para a execução da norma que se pretende criar, oportunidade em que poderão sugerir, inclusive, emendas ao projeto, tal como a definição de penalização pelo não cumprimento da norma.

Feitas as considerações alhures, é o parecer favorável.

Pato Branco, 15 de janeiro de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

RECEBIDO
Data 04 / 02 / 2021 Hora 09h30
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls. 10

Ofício nº 1/2021/DL

Pato Branco, 5 de janeiro de 2021.

Senhores:

Encaminhamos, para conhecimento e providências, relação anexa, contendo as proposições não apreciadas na legislatura anterior (2017-2020).

*** 2 Projetos de Lei Complementar;**
*** 2 Projetos de Resolução;**
*** 1 Proposta de Emenda à Lei Orgânica**
*** 50 Projetos de Lei Ordinária.**

Referidas proposições deverão ser arquivadas, mediante determinação da Mesa Diretora, conforme inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

"Art. 30. Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:
...
XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior."

Atenciosamente.

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Recebi em 05/01/21
BRANDÃO
1º SEC.

Recebido 05/01/21
THANIA
2ª SEC.

Senhor **Joecir Bernardi**
Presidente da Mesa Diretora - Sessão Legislativa de 2021
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Fls. 11

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Ofício nº 1/2021/GLB Pato Branco, 05 de janeiro de 2021.

Os vereadores membros da Mesa Diretora, abaixo assinados, em resposta ao Ofício nº 1/2021/DL, solicitam o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura 2017-2020, estando cientes dos dois Projetos de Lei Complementar, dois Projetos de Resolução, uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica e cinquenta Projetos de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.

Joecir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
Primeiro Secretário

Thania M. Caminski G.
Segundo Secretário

Recebido em:
6/1/2021

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
fls. 12

PLO 219/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no Município de Pato Branco.
(Os terrenos baldios, localizados no perímetro urbano do Município de Pato Branco deverão ser identificados com placa contendo o número da matrícula do imóvel em caso de terreno particular. Sendo o imóvel público, na placa deverá constar além do número da matrícula uma identificação se o mesmo é de propriedade do município, estado ou união. A afixação da placa de identificação será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel. As placas serão de cor vermelha para os terrenos baldios públicos e a cor azul para os terrenos baldios particulares, no intuito de diferenciá-los para facilitar a identificação por parte da população. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação)

Autor: Joecir Bernardi - SD

Protocolo: 2696/2019 **Data de entrada:** 20 de agosto de 2019

Leitura em Plenário: 21 de agosto de 2019

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 21 de agosto de 2019
Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Solicitado Parecer Jurídico em: 28 de agosto de 2019
Emitido em: 15 de janeiro de 2020 (Recebido pelo Departamento Legislativo em 4 de janeiro de 2021)

Devolvido ao Departamento Legislativo em: 4 de janeiro de 2021, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020, bem como da Legislatura 2017/2020.

ARQUIVADO em: 6 de janeiro de 2021, considerando a determinação da Mesa Diretora através do Ofício nº 1/2021, datado de 5 de janeiro de 2021, atendendo o disposto no inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.